



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

MARIANA HEINEN OLIVEIRA

A visita vista por dentro: violência simbólica e violação de direitos enfrentadas pelos visitantes do sistema carcerário do Distrito Federal.

**BRASÍLIA
2022**

MARIANA HEINEN OLIVEIRA

A visita vista por dentro: violência simbólica e violação de direitos enfrentadas pelos visitantes do sistema carcerário do Distrito Federal.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA
2022

MARIANA HEINEN OLIVEIRA

**A visita vista por dentro: violência simbólica e violação de direitos
enfrentadas pelos visitantes do sistema carcerário do Distrito
Federal.**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
/ Relações Internacionais pela Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro
Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

Brasília, DIA MÊS 2022

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a) Carolina Costa Ferreira

Professor(a) Avaliador(a)

À minha mãe, ao meu pai e ao meu irmão que enfrentaram essa batalha comigo. A todas as visitas que, diariamente, suportam violações de garantias fundamentais e àqueles que sofrem com a seletividade do sistema penal.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por todo o apoio, principalmente aos meus pais, Maristella e Adriano, que sempre me incentivaram em cada momento e não permitiram que eu desistisse deste projeto.

Agradeço ao meu companheiro, Thiago, que esteve ao meu lado em todas as dificuldades e choros, e foi capaz de suportar todos os momentos de estresse ao meu lado. Obrigada pela sua compreensão, presença, e por todos os momentos gratificantes durante essa jornada.

Agradeço a todos os professores que contribuíram com a minha formação acadêmica, em especial, à minha orientadora Carolina Costa Ferreira, por ter aceitado me orientar e não desistir de mim durante esse processo.

Por fim, agradeço a mim mesma por ter tido força e determinação para concluir este trabalho.

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais.

Eugenio Raúl Zaffaroni

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as violências sofridas pelas visitas do cárcere no âmbito físico e simbólico a partir do momento em que adquirem o status de "família de preso". Para tanto, em um primeiro momento faz uma breve explanação a respeito da atual realidade dos presídios do Brasil e do Distrito Federal, destacando a seletividade penal e o encarceramento em massa como principais causas da situação caótica e trágica existente nos estabelecimentos penais. Após essa exposição, examina a violação do princípio da intranscendência da pena sob a ótica do estigma, de Erving Goffman, bem como relata ofensas a direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana. Em seguida, utiliza o método etnográfico para retratar a condição de visitante e o procedimento de visita no bloco 5 do Centro de Detenção Provisória do Distrito Federal, descrevendo, de forma detalhada, a rotina de preparação de visitas e, especialmente, a revista vexatória. Por fim, chega à conclusão de que o princípio da intranscendência da pena não é suficiente para garantir os direitos dos visitantes e que estes sofrem tanto quanto os próprios apenados.

Palavras-chave: prisões; visitas; intranscendência da pena; violência institucional.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cella do Bloco 1	16
Figura 2 – Aspecto geral de cela individual do Bloco 1, Ala E	17
Figura 3 – Aspecto geral de cela do Bloco 2, Ala C	17
Figura 4 – Banheiro no Bloco 3, Ala C	17
Figura 5 – Cella do Bloco 2	18
Figura 6 – Chuveiro da cela 8 do Bloco 1	18
Figura 7 – Aspecto geral de cela do Bloco 5, Ala A	29
Figura 8 – Cella 1 no Bloco 5	29
Figura 9 – Cella 1, Ala A do Bloco 5	30
Figura 10 – Banheiro da cela do Bloco 5, Ala B	31
Figura 11 – Percurso da entrada do complexo penitenciário até o CDP	31
Figura 12 – Planta baixa do Bloco 5 do CDP	34
Figura 13 – Produtos permitidos	37
Figura 14 – HQ produzida pela Rede Justiça Criminal sobre a realidade da revista vexatória no sistema prisional.....	44

Sumário

1	INTRODUÇÃO	10
2	A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL	12
3	VISITANTE DO CÁRCERE É SUJEITO DE DIREITOS? EFEITOS JURÍDICOS E CRIMINOLÓGICOS DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA	22
4	EU, VISITANTE DO CÁRCERE: UMA AUTOETNOGRAFIA BASEADA EM VISITAS AO CDP DE BRASÍLIA ENTRE 2015 A 2018	27
4.1	A visita vista por dentro	29
4.2	A rotina da preparação das visitas	39
4.3	Revista vexatória	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
6	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Conforme o último levantamento nacional de informações penitenciárias (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2019), até dezembro de 2019 a população carcerária contava com 748.009 pessoas em unidades prisionais em todo o Brasil, sendo que esse número no Distrito Federal, era de 16.636 presos distribuídos em 7 estabelecimentos prisionais. Nesse contexto, no DF é possível que cada preso cadastre até 10 pessoas como visitantes, sendo admissível a entrada de até 4 delas por dia de visita, ou seja, milhares de pessoas podem passar pela experiência de ser um visitante do cárcere, e eu fui uma dessas pessoas.

Este trabalho parte da necessidade de expor e denunciar as violências sofridas por esse grupo, que muitas vezes é esquecido e invisibilizado pela sociedade. Para tanto, usei o método etnográfico em razão da minha condição de visitante, que permitiu uma incursão no campo de forma privilegiada, na medida em que passei por todas as violações experimentadas pelos nativos. Com relação à etnografia, Geertz (2001) ressalta a dificuldade do etnógrafo de descobrir os verdadeiros significados que os nativos atribuem às suas práticas, visto que ele só é capaz de percebê-los parcialmente por haver uma constante busca de entender os nativos a partir de conceitos criados cientificamente.

Já a autoetnografia, um gênero da etnografia, possibilita maior aprofundamento do indivíduo "relacionando-o com o meio em que está inserido através da experiência pessoal" (GODOI; KOCK; LENZI, 2012, p. 95). Nesse sentido, essa incursão no campo me permitiu adquirir o conhecimento a respeito de todas as rotinas, observar a revista de outras visitantes e os abusos dos agentes penitenciários no momento da revista vexatória e despertar assim minha sensibilidade para os problemas enfrentados pelos visitantes de presos. Embora não tenha elaborado caderno de campo, como manda a etnografia, as memórias ficaram registradas.

Nunca imaginei que me tornaria uma visitante de preso, tanto que não vislumbrava elaborar meu TCC a respeito do assunto. No entanto, depois da riqueza da incursão feita, não me restava outro caminho senão falar a respeito da condição de visitante do cárcere, das violações de direitos, da revista vexatória e das condições da prisão na vida real.

Aliado à etnografia, utilizo o método bibliográfico, com marco teórico na criminologia crítica, principalmente nos autores Gabriel Ignacio Anitua e Vera Regina Pereira de Andrade com o intuito de relacionar minha experiência à teoria e revelar a confirmação das hipóteses do meu trabalho nos estudos desses autores, buscando apontar a seletividade penal, a ineficiência do sistema penitenciário e das normas que o regulamentam.

No primeiro capítulo, discorro sobre a superlotação e as condições degradantes em que vivem os presos no Brasil e, posteriormente, no Distrito Federal, com o objetivo de comparar a situação da maioria dos presos do DF com o cenário que visitei, tendo em vista que minha experiência se passou na ala "privilegiada" do Centro de Detenção Provisória do DF.

O segundo capítulo, trata da importância da presença da família na vida do apenado durante o cumprimento da pena e das consequências físicas, psicológicas, financeiras e sociais que as visitas sofrem no decorrer desse processo, sofrendo com violências físicas e simbólicas que decorrem da violação da intranscendência da pena.

No último capítulo, relato minha experiência como visitante, abordo a rotina de preparação das visitas e, por fim, analiso a questão da revista vexatória sob a ótica constitucional e infraconstitucional.

2 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

A atual situação do sistema prisional brasileiro é resultado do processo econômico-social ocorrido após a década de 1970, de transformação de políticas estatais, as quais trouxeram novas características ao Estado, principalmente no que se refere ao sistema punitivo. Nesse contexto, as prisões representam a materialização do castigo e acompanham as transformações histórica, social e econômica da modernidade, de forma que a configuração do sistema penitenciário representa a estratégia de gestão da política criminal (CHIES, 2019, p.59).

Por conseguinte, esse sistema de penalidade é delineado e gerido de modo a permitir a perpetuação do modelo social no qual se insere, e tem, para tanto, funções declaradas e implícitas. A esse respeito, tem-se que as funções declaradas englobam o combate à criminalidade, sendo esta considerada como uma periculosidade e uma violência que partem do indivíduo, o qual deve ser tratado e ressocializado pelas prisões. Todavia esse olhar objetivo é superficial e não leva em consideração o contexto econômico-social no qual a prisão está inserida. Assim, faz-se necessário analisar as funções não declaradas desse instituto, ou as chamadas funções reais, que se baseiam na manutenção da ordem social econômica por meio da fabricação seletiva de seus criminosos (ANDRADE, 2012, p. 304).

Assim, a partir de seu caráter punitivista seletivo, o sistema penal criou a imagem do inimigo, a partir da construção do estereótipo de delinquente, o qual no contexto brasileiro tem raça e classe definidas. Um dos efeitos catastróficos desse cenário é a superlotação do sistema carcerário, o que faz com que os presos vivam em condições precárias e desumanas, fato que foi levado a discussão e julgamento pelo STF em 2015.

Com relação à superlotação carcerária e as condições em que vivem a maioria dos detentos, o Ministro do STF, Marco Aurélio Mello, em seu voto no julgamento da ADPF nº 347 no qual figurava como relator, descreveu a situação dessas instituições:

A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. (BRASIL, 2015, p. 23.)

Nesse mesmo julgamento, o sistema penitenciário foi considerado um "verdadeiro inferno dantesco", tendo em vista as inúmeras violações de direitos humanos e fundamentais as

quais os presos são submetidos diariamente para fins de execução de pena. Relatórios do CNJ também descrevem as condições degradantes vivenciadas na prisão:

Os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho e sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica como papel higiênico, escova de dentes ou, para as mulheres, absorvente íntimo. (BRASIL, 2015, p. 24.)

Nesse sentido, uma das principais causas, senão a principal, desse estado de coisas inconstitucional que são as prisões, é a superlotação decorrente da política do encarceramento em massa.

O hiperencarceramento foi estudado, dentre outros, por Loïc Wacquant, o qual relatou o início desse processo em meados da década de 1970, após a crise do petróleo afetar de maneira significativa a economia mundial e as relações internacionais. Wacquant faz essa análise a partir do processo ocorrido nos Estados Unidos, todavia isso se alastrou para os outros países da Europa e chegou na América Latina com efeitos ainda piores. Em resumo, antes da crise do petróleo se tinha um estado de bem-estar, baseado no liberalismo social e controle econômico, contudo após 1973 passa-se a ter um processo de mudança para o estado penal, fundado no controle social e liberalismo econômico.

Durante o referido processo adotou-se uma estratégia de dissolução do sistema de assistência social, o qual se baseava em políticas compensatórias e de seguridade social. Essa política garantia a algumas famílias a possibilidade de sobrevivência através de auxílio econômico e de acesso mínimo a certos serviços públicos, contudo com a transição do estado de bem-estar, ou caritativo, nas palavras de Wacquant, para o estado penal houve uma redução drástica de tal assistência, de modo que as políticas sociais foram enxugadas por meio da extrema burocratização e transformadas em políticas de vigilância das classes consideradas perigosas.

A partir desse ponto, com o alastramento da miséria e de suas consequências, o estado penal se mune de uma política estatal de criminalização das consequências da miséria (BATISTA, 2012, p. 94). Aqui o primeiro ponto dessa política de contenção repressiva dos pobres é justamente a política de vigilância, enquanto o segundo é o confinamento sistemático daqueles marginalizados (WACQUANT, 2007, p. 111-113). Assim, o fenômeno do

encarceramento em massa se disseminou como estratégia de prender rápido e por mais tempo os inimigos da sociedade dominante.

A realidade vivenciada pelos EUA da mudança de estado de bem-estar para estado penal também ocorreu no Brasil e em outros países latinoamericanos de forma ainda mais desastrosa. Wacquant cita alguns motivos para que o efeito dessa transição tenha sido mais catastrófico, como desigualdade extrema, desemprego e subemprego e um cenário no qual as prisões já estavam bem próximas de "campos de concentração para pobres" (REZENDE, 2019).

À vista disso, Silvio Almeida afirma que o enfraquecimento do estado de bem-estar no Brasil dá ao racismo uma nova configuração, isso porque com o desmantelamento das políticas sociais deixa-se clara a figura do inimigo, aquele que ameaça a integração social (ALMEIDA, 2020). Nesse momento surge um discurso ideológico meritocrático que coloca a culpa da crise naqueles que necessitam de políticas de assistência social, sob o argumento de que essas geram indivíduos preguiçosos que se conformam com a assistência, o que prejudica a economia.

O referido discurso não se deu apenas no Brasil, todavia aqui essa perseguição à população que dependia das políticas sociais teve e ainda tem raça e classe determinadas. Com relação a esse tema, Marielle Franco explica como as políticas de segurança pública no Rio de Janeiro mantém a característica do Estado Penal de Wacquant:

A política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro mantém as características de Estado Penal segundo Loic Wacquant. Os elementos centrais dessa constatação estão nas bases da ação militarizada da polícia, na repressão dos moradores, na inexistência da constituição de direitos e nas remoções para territórios periféricos da cidade (o que acontece em vários casos). Ou seja, **a continuidade de uma lógica racista de ocupação dos presídios por negros e pobres, adicionada do elemento de descartar uma parte da população ao direito da cidade**, continua marcando a segurança pública com o advento das UPPs. Elementos esses que são centrais para a relação entre Estado Penal e a polícia de segurança em curso no Rio de Janeiro. (FRANCO, 2014, p. 126, grifo nosso)

Nessa perspectiva torna-se relevante destacar o instituto da seletividade penal, o qual, segundo Vera Regina de Andrade, acaba por ser a verdadeira função e lógica estrutural do sistema penal quando inserido no contexto da sociedade capitalista. Segundo a autora, a clientela do sistema penal é resultado da seletividade estigmatizante, a qual se perfaz através da criminalização de determinadas condutas em detrimento de outras a fim de atingir indivíduos e grupos determinados (ANDRADE, 2012, p. 137-138), e assim se produz a imagem do inimigo interno:

Essa construção do criminoso, essa construção social do inimigo interno, ocorre de forma desigual, e esta desigualdade a Criminologia da reação social e crítica chamou de seletividade, que aparece como lógica estrutural de funcionamento

do sistema penal, no qual a prisão ocupa um lugar fundamental porque a prisão vai estigmatizar e perpetuar os indivíduos no status social onde eles se encontram e a evidência da seletividade no mundo ocidental fica clara com a observação da clientela da prisão. E então nós perguntamos: para quem servem efetivamente as prisões no mundo ocidental e no Brasil? Esta pergunta se responde, com clareza, a partir da realização dos censos penitenciários brasileiros que visibilizaram estatisticamente o perfil dos criminosos no Brasil. (ANDRADE, 2012, p. 307)

Nesse seguimento, ao se verificar a composição do sistema penal brasileiro, percebe-se que a maior parte deste se nutre da criminalização de crimes contra pessoas, de condutas contra o patrimônio, especialmente furto e roubo, bem como da criminalização das drogas. As duas últimas formam a maioria da população carcerária, e a tal fato se relaciona a lógica que existe por trás da criminalização dessas condutas, qual seja, espelhar e reproduzir a desigualdade social, construindo os criminosos de forma seletiva.

Verifica-se, portanto, que os efeitos dessa estratégia de prender rápido e por mais tempo os inimigos da sociedade é um dos principais responsáveis pela atual condição dos presídios brasileiros, de modo que a referida criminalização provocou o crescimento da população carcerária que levou o Brasil ao 3º lugar no ranking de países com a maior população carcerária no mundo (SMINK, 2021).

A isso soma-se a exposição a condições subumanas em uma instituição que só possui a finalidade de "reintegração social harmônica", como descrito na LEP, em teoria, porque na prática sempre serviu para o controle e perseguição de grupos específicos, a fim de conservar e reproduzir a ordem social capitalista.

Em realidade, os presídios se tornaram verdadeiros depósitos humanos como consequência da política de encarceramento em massa e, para além das consequências individuais que atingem o corpo e a alma dos presidiários, há todo um mecanismo social que retroalimenta esse padrão de encarceramento. Para além, a prisão não causa danos apenas aos encarcerados como a todos os envolvidos nela, tais como as visitas e os trabalhadores. Com relação aos efeitos do encarceramento, Rezende discorre:

Além de emular a diminuição do desemprego, mas ampliá-lo a longo prazo, o aprisionamento traz outros efeitos: desumanização, estigmatização, abandono de planos educacionais, amorosos e profissionais, perda dos laços sociais, substituição de uma gama de papéis sociais (marido, pai, filho, estudante, empregado etc.) pelo rótulo único de presidiário. (REZENDE, 2019, p. 37).

Como decorrência desses processos histórico-sociais, o panorama atual do sistema prisional brasileiro é desastroso: ausência de saneamento básico e de ventilação, superlotação

das celas, falta de alimentação básica e de acesso a água, tortura e mortes são apenas algumas das situações vivenciadas pelos detentos, compostos majoritariamente por homens jovens, não brancos e pobres.

Conforme relatório do Infopen (DEPEN, 2019), de julho a dezembro de 2019, a população carcerária total era de 748.009 presos, excluindo aqueles presos em delegacias, e desta, 16.636 se encontravam no Distrito Federal. Para fins comparativos, o site do Geopresídios, elaborado pelo CNJ a partir do Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), demonstra que a quantidade de vagas total do sistema penitenciário é de 447.998, divididas em 2.805 estabelecimentos.

A partir destes números é possível verificar que o déficit de vagas é uma realidade preocupante. De acordo com o Geopresídios, o DF se encontra em quarto lugar no ranking de déficit de vagas com um percentual de 80.04%. Sendo assim, não é difícil imaginar que em um ambiente com tamanha taxa de superlotação inexitem condições mínimas de infraestrutura capazes de resguardar os direitos humanos para que os apenados cumpram suas penas de maneira condigna.

Com relação às vagas no Distrito Federal, o total é de 7.667, divididas em 10 estabelecimentos, todavia a maioria delas se encontra em cinco estabelecimentos, são eles: Centro de Detenção Provisória (CDP), Centro de Progressão Penitenciária (CPP), Penitenciárias do Distrito Federal I e II (PDF) e Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF).

O CDP conta, atualmente, com 3.648 presos provisórios. O local tem espaço para receber 1.646 detentos. A superlotação foi constatada e denunciada por Rita de Cássio, conselheira de Direitos Humanos do DF. Rita encontrou, em uma cela, 62 pessoas presas, sendo a capacidade máxima dela de 20 pessoas. O bloco 2 do CDP é o mais desumano: a superlotação impossibilita o trabalho individual que poderia ser feito com os internos, tendo que deixá-los presos por tempo integral. (FEITOSA, Agência de Notícias UniCEUB, 2 jan.)

A realidade de como vivem os presos, especialmente na PDF 1, PDF 2 e no CDP de Brasília, com exceção do bloco 5, o qual será abordado posteriormente, é brutal.

Figura 1 – Cella do Bloco 1



Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 2 – Aspecto geral de cela individual do Bloco 1, Ala E



Fotografia 4 – Aspecto geral de cela individual do Bloco 1, Ala E.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 3 – Aspecto geral de cela do Bloco 2, Ala C



Fotografia 10 – Bloco 2, Ala C. Aspecto geral de cela. Pintura desgastada.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 4 – Banheiro no Bloco 3, Ala C



Fotografia 12 – Bloco 3, Ala C. Banheiro com paredes permeáveis. Bacia turca danificada.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 5 – Cella do Bloco 2



Fotografia 7 – Cella do Bloco 2. Fios condutores desprotegidos feitos pelos internos com metal proveniente das “quentinhas”.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 6 – Chuveiro da cela 8 do Bloco 1



FOTOGRAFIA 3 – CDP, BLOCO 1, ALA A, CELA 8 – BANHEIRO DA CELA. ESTRUTURA DECRÉPITA E DETERIORADA. BOCAL DE CHUVEIRO IMPROVISADO. MESMA SITUAÇÃO OBSERVADA EM VISTORIAS DE 2015.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Além da estrutura precária das celas, denúncias de abusos, agressões, espancamentos e torturas por parte dos agentes penitenciários, hoje chamados de polícia penal, são frequentes. Todavia, como essas situações de ilegalidade e arbitrariedade são realizadas por agentes públicos e aparentemente possuem o aval do Estado, denunciar todas as violações sofridas pela população carcerária às vezes não é uma opção, principalmente pelo medo da represália.

Às vezes, a comissão de Direitos Humanos da OAB, outras vezes, o conselho de Direitos Humanos do Distrito Federal entram nos presídios para conversar com os detentos a fim de saber se os direitos dos internos estão sendo respeitados.

Costuma-se levantar um preso para conversar com o conselheiro ou advogado na tentativa de expor parte do que se passa dentro dos centros de detenção. **Alguns agentes penitenciários descobrem quem se levantou e, após a saída dos defensores dos direitos, levam o preso ao pátio. Lá, encontra-se um bastão de madeira escrito "Direitos Humanos", que é usado para deixar marcas no corpo do interno que vão lembrá-lo a não relatar novamente os problemas aos conselheiros.** (FEITOSA, Agência de Notícias UniCEUB, 2 jan, grifo nosso)

Outra questão fundamental a respeito da situação carcerária é o alto índice de reincidência. Como consequência das péssimas condições em que vivem e da ausência de assistência educacional e social por parte do estabelecimento penal, poucos são os indivíduos que se reintegram na sociedade a partir do trabalho remunerado. Ademais, não existem políticas públicas eficazes para que o Estado se responsabilize pela ressocialização do preso, portanto resta a ele tentar a sorte no mercado de trabalho no momento em que conquistar novamente sua liberdade.

Entretanto, sem incentivo do Estado e com o eterno rótulo de "ex-presidiário", a maioria não consegue se reestruturar e acaba por reincidir em práticas delituosas. Um estudo realizado pela Universidade de Brasília em 2008 constatou que o índice de reincidência está diretamente relacionado ao regime de cumprimento de pena.

O resultado da pesquisa mostra que a reincidência é maior quanto mais grave for o regime. Dentre os presos do regime fechado, 53,1% reincidiram nos três anos posteriores ao crime. Os de semiaberto, 49,6% voltaram aos centros penitenciários. Os do regime aberto, 41,6% reincidiram. Já no caso dos que tiveram suspensão condicional, o índice de reincidência foi de 24,2%. Estes dados contrastam com os dados dos detidos que não passaram pela prisão, no qual 17,2% reincidiram, ou seja, 82,8% deles não voltaram a ser condenados pelo sistema de justiça criminal. (FEITOSA, Agência de Notícias UniCEUB, 2 jan.)

Nesse contexto, as altas taxas de reincidência demonstram que o atual modelo de política criminal adotado no Brasil é completamente falho.

Na realidade, não apenas o condenado é vítima, ou bode expiatório, da sociedade, mas sim a própria sociedade punitiva é uma sociedade castigada pela violência. As sociedades atuais, construídas suas "personalidades" em torno da violência e de sua repressão, estariam algo assim como "neurotizadas", segundo este autor [Ostermeyer]. Os problemas colocam-se na hora de sair dessa situação, pois o mais razoável seria a abolição do sistema punitivo, algo que parece impossível nas sociedades competitivas e não solidárias da atualidade. (ANITUA, 2008, p. 629 - 630)

Em conclusão, a reincidência se tornou uma realidade justamente pelo fato de as prisões não terem sido feitas para combater a criminalidade e ressocializar o indivíduo, mas sim para selecioná-lo, taxá-lo como criminoso e perpetuar a lógica capitalista de criminalização da pobreza. Assim, o alto índice de reincidência não é uma falha do sistema, mas sim uma estratégia.

3 VISITANTE DO CÁRCERE É SUJEITO DE DIREITOS? EFEITOS JURÍDICOS E CRIMINOLÓGICOS DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA

O Estado Democrático de Direito trouxe como um de seus parâmetros de constitucionalidade a dignidade da pessoa humana da qual decorrem várias garantias, entre elas, o princípio da intranscendência da pena, também chamado de princípio da personalidade. Tal princípio parte da premissa de que a punição deve ser direcionada apenas à pessoa do condenado, não se estendendo os efeitos desta a outros, o que modificaria a finalidade oficialmente declarada da pena, qual seja, prevenção de novos crimes e retribuição pela conduta praticada, quando típica, ilícita e culpável (CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 57).

Na Constituição Federal, o princípio da personalidade se encontra no art. 5º, inciso XLV, que determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, salvo nos casos de obrigação de reparar o dano e decretação de perdimento de bens estendida aos sucessores, todavia estas não envolvem a privação da liberdade. No mesmo sentido, o Código Penal, no art. 107, inciso II, estabelece que a punibilidade será extinta pela morte do agente, ou seja, a punição aplicada não poderá continuar sobre outra pessoa se não o próprio apenado.

Antes da positivação da intranscendência da pena havia possibilidade de extensão direta das penas aos familiares do condenado, um exemplo disso se encontra no texto que condenou Tiradentes, em abril de 1972, que decidiu declarar "o réu infame, e seus filhos e netos tendo-os" (OLIVEIRA, 2015, p. 161). Hoje em dia não é mais possível a transcendência da pena de forma explícita, mas esta ocorre de forma indireta e afeta vários aspectos da vida dos familiares do condenado.

Assim, depreende-se do texto legal que apenas o condenado pela prática do ilícito pode sofrer os efeitos da sanção aplicada. Contudo, a realidade evidencia que a família do sentenciado não escapa dos efeitos indiretos da aplicação da pena privativa de liberdade e acaba por suportar desgastes físicos, emocionais, financeiros e sociais quando assume o status de familiar do preso. Nesse contexto, verifica-se que a intranscendência da pena pode ser analisada por duas perspectivas, uma sob a ótica restrita, a qual analisa apenas o dispositivo legal e sua aplicabilidade direta, isto é, punir apenas a pessoa do apenado, e outra interpretação que considera os efeitos secundários da aplicação da pena principalmente no círculo familiar (CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 58).

De fato, a privação de liberdade é um sofrimento. Pode-se considerar que o primeiro efeito dessa medida é o distanciamento do convívio familiar e social o que conseqüentemente gera a quebra do vínculo afetivo entre o condenado e seus familiares. Dessa forma, se observarmos apenas o resultado imediato da restrição de liberdade já é possível perceber que esta não é compatível com a intranscendência da pena, na medida em que a privação do convívio social afeta não apenas o recluso como aqueles que mantinham uma relação próxima com ele.

Não é difícil perceber o enfraquecimento de relações matrimoniais e o prejuízo às relações de paternidade, maternidade e filiação ao se aprisionar um indivíduo, mas para além disso, a família do apenado sofre conseqüências indiretas resultantes da privação da liberdade como prejuízo financeiro, psicológico, físico e social. Não bastasse o olhar que é dispensado ao condenado, que passa a ser visto apenas como um "criminoso" pela sociedade, o núcleo familiar também suporta preconceitos e rotulações por estar na condição de "família de preso".

A isso é possível relacionar a herança do positivismo criminológico, especialmente no que concerne a teoria da eugenia desenvolvida no marco teórico do darwinismo social, a qual se utilizava das leis biológicas da seleção natural da herança a fim de aperfeiçoar a espécie humana. Um dos pioneiros dessa teoria foi Galton, que afirmava a existência de um gênio hereditário que poderia afetar a linhagem familiar de forma positiva ou negativa e "para eliminar, no futuro, a delinquência, a prostituição e tudo aquilo que se considerava uma aberração individual com efeitos sociais, podia-se pensar, então em impedir a reprodução dos seres assim estigmatizados na atualidade." (ANITUA, 2008, p. 384).

Assim, a sociedade vê na família do preso uma parcela de culpa, como se ela tivesse alguma responsabilidade por ter parentesco com alguém considerado criminoso. Com efeito, a imagem da pessoa encarcerada e de sua família é vista como uma só, "a sociedade os vê de maneira fundida: a mulher de presidiário ou o filho de presidiário. Com base nesses pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca." (SCHILLING; MIYASHIRO, 2008, p. 248).

A isso Erving Goffman deu o nome de "estigma de cortesia". Trata-se do fenômeno no qual as pessoas que mantêm vínculo efetivo com o indivíduo estigmatizado descobrem que têm de sofrer com algumas privações específicas dessa parcela estigmatizada com que se relacionam, e correm o risco de não serem aceitas pela sociedade. De acordo com Schilling e Miyashiro (2008, p. 248) "os filhos de presidiários compõem um grupo que vive uma situação

fronteiriça e é especificamente nessa condição de indefinível que opera o deslocamento do estigma que cerca os presidiários para seus descendentes diretos".

Desse modo, o desprezo ao apenado também atinge a família que constantemente tolera preconceitos, tem seu caráter questionado, bem como é vista como uma possível ameaça às famílias ao redor (CABRAL; MEDEIROS, 2015, p. 63). Nesse sentido, o estigma vai além do preconceito na medida em que traz consigo a ideia de contágio e a necessidade de isolar essa possível ameaça. Tal processo decorre de uma herança histórica-social, de forma que a própria sociedade se encarrega de colocar essas marcas sobre os indivíduos a depender do convívio social e do ambiente em que o estigmatizado se encontra.

Com relação a isso, Zaffaroni (2006, p. 232) assevera que vivemos em um estado de polícia no qual todos que cercam o dito criminoso acabam sendo responsabilizados, no mínimo por não terem denunciado o delito, e declara a família suspeita por ser capaz de vingar o infrator. Contudo, no estado de direito deveria prevalecer a individualização da responsabilidade penal em respeito ao princípio da personalidade.

Não obstante a existência da norma que garante o princípio da intranscendência da pena, a realidade demonstra a insuficiência desta no âmbito prático. Para além do estigma e do enfraquecimento dos vínculos afetivos com seu parente privado de liberdade, a família do condenado sofre ainda mais violações quando assume a posição de visitante do estabelecimento prisional. A esse respeito, Nascimento (2019, p. 123) sustenta que:

Os/as visitantes integram, então, o grupo dos indivíduos inferiores, anormais e degenerados, sendo salutar ao bem-estar geral e à proteção dos "cidadãos de bem" que sejam exterminados, mesmo que não na sua vida biológica - o que também acontece -, mas especialmente na sua vida política. Seus direitos mais fundamentais são violados em nome do discurso da segurança pública, em outras palavras, para a garantia de uma vida mais sadia e pura. Mas sadia e pura para quem? Não para o/a familiar que, sem poder reclamar ou discordar, despende um dinheiro que não tem; espera horas em frente às unidades; sofre com o preconceito e os estigmas; tem a sua sexualidade submetida aos arbítrios dos agentes; [...]. Tudo pela prosperidade da espécie.

Deixando de lado a questão da revista vexatória, que será trabalhada mais adiante, o visitante do cárcere é submetido a outros abusos, seja físico ou psicológico, em todo o processo de visita. Desde o momento da preparação da visita, que inclui preparar a sacola que será levada ao interno, comprar roupas, alimentos e objetos permitidos, até a chegada ao estabelecimento prisional há muito desgaste emocional e, principalmente, financeiro. Nesse processo muitas visitas gastam parcela importante da renda mensal, prejudicando o sustento da própria família. Além disso, no trajeto até a penitenciária, a maioria precisa sair de casa extremamente cedo e enfrentar transportes públicos lotados.

Alguns visitantes preferem ir vestidos com a roupa permitida, devido à precariedade dos banheiros disponíveis às visitas no exterior da prisão, então no percurso até o estabelecimento prisional podem sofrer com olhares, desprezo e julgamentos resultantes da estigmatização. No caso do Distrito Federal, por exemplo, já faz parte do senso comum ver uma pessoa vestida de branco e associá-la à imagem de delinquente. Assim, é a essa imagem que os familiares são relacionados quando decidem sair de casa com a roupa utilizada no momento da visita.

Não bastasse a carga emocional que assola o visitante durante todo o caminho, a chegada ao presídio torna a realidade ainda pior. O tratamento recebido pelas visitas por parte dos agentes penitenciários é humilhante. A falta de respeito é nítida e percebida em cada palavra dirigida aos familiares. Nesse momento, mais do que nunca, percebe-se que para os agentes a família é apenas uma extensão do preso, logo, é uma possível ameaça. Ademais, o tratamento dispensado aos familiares se relaciona diretamente com a imagem e o comportamento do apenado, de modo que se este possui uma má reputação muito provavelmente sua família receberá um pior tratamento por parte dos agentes. Clara ofensa ao princípio da intranscendência da pena.

Nesse contexto, quando se analisa o processo de revista material e íntima verifica-se o agravamento da referida ofensa. Os visitantes, sempre vistos como suspeitos no momento em que ingressam no estabelecimento prisional, são obrigados a ter seus bens e corpos violados em favor da segurança da ordem interna. Aqui, não apenas o princípio da personalidade é desrespeitado, como também o princípio da legalidade, na medida em que as revistas vexatórias não são realizadas da forma como dispõem os institutos normativos. Para além, diversos direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana são transgredidos para que a visita consiga manter contato com o familiar e para que este efetivamente exerça seu direito de receber visitas.

A partir dessa análise, é possível afirmar que o visitante do cárcere não é tratado como sujeito de direitos, ao contrário, tanto a sistemática social, no que se refere a estigmatização, quanto a institucional, no que concerne ao procedimento de visita em si e no modo como os visitantes são tratados, escancaram os mecanismos de punição aos quais os familiares são submetidos. Essa punição física e simbólica dos visitantes também é uma punição aos presos, visto que muitos param de receber visitas por conta dessas barreiras impostas.

Por tudo isso percebe-se a ineficácia da garantia da intranscendência da pena e da legalidade. Não basta a simples positivação do direito quando a maioria das violações não são consequências diretas da condenação e do cárcere, mas sim mecanismos sociais e institucionais criados para abalar os laços familiares.

O sofrimento é mútuo e a presença da família durante o cumprimento da pena privativa de liberdade é de extrema importância para amenizar o sofrimento do condenado, bem como favorecer sua reinserção na sociedade. Assim, mais do que respeitar os direitos dos internos, é essencial que os visitantes tenham seus direitos fundamentais preservados, uma vez que a garantia do direito de um decorre diretamente do respeito ao direito do outro.

4 EU, VISITANTE DO CÁRCERE: UMA AUTOETNOGRAFIA BASEADA EM VISITAS AO CDP DE BRASÍLIA ENTRE 2015 A 2018

Tomando como base o surgimento das prisões como instituições de reforma do delinquent e repressão social no Brasil, nota-se que o reconhecimento dos presos como sujeitos de direitos e garantias é uma situação extremamente recente. Desde o século XIX, com os regulamentos penitenciários da sociedade escravista brasileira, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 transcorre-se um longo período de tempo para que os direitos das pessoas presas finalmente ingressem no ordenamento jurídico. Todavia, mesmo após tantos anos, a realidade mostra que a simples inclusão dos referidos direitos no ordenamento jurídico não garante aos internos um cumprimento de sentença digno.

Em 1955 a Organização das Nações Unidas criou um conjunto de diretrizes a serem observadas com relação ao tratamento dispensado aos indivíduos presos, bem como à gestão do ambiente penitenciário, são as chamadas Regras de Mandela. Estas sofreram inúmeras revisões e alterações ao longo dos anos, sendo que em 2015 ocorreu uma das revisões mais significativas que inseriu mais direitos e garantias a fim de sustentar um tratamento mais digno às pessoas privadas de liberdade.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a assinatura de alguns tratados internacionais, se tornam mais presentes no ordenamento jurídico os direitos e deveres da pessoa presa. Por mais que a Lei nº 7.210/84 – Lei de Execuções Penais já tivesse positivado alguns direitos, entre os artigos 38 e 43, e concedido o status de sujeito de direitos aos internos, as garantias concedidas aos indivíduos privados de liberdade na Constituição Cidadã, em Tratados e outros regulamentos foram de extrema importância para garantir a dignidade destes.

Além disso, o Código Penal e de Processo Penal também fazem referência a direitos e deveres dos detentos, todavia eles focam em garantias que devem ser asseguradas no decorrer do procedimento criminal, e não na fase de execução da pena. Assim, a maioria dos deveres e direitos a serem observados se encontram em dispositivos internacionais, na própria Constituição Federal, na LEP e em regulamentos específicos das penitenciárias, os quais, em conjunto, formam as garantias dos presos.

Nesse sentido, encontra-se no art. 5º da Carta Magna o art. 5º alguns direitos dos presidiários, como o descrito no inciso XLIX o qual assegura aos presos o direito à integridade

física e moral. Além deste, entre os incisos LXI e LXIV, há um conjunto de prerrogativas como o direito de ter sua prisão e o local onde se encontra comunicados ao juiz e a sua família, de ser informado de seus direitos, de ser-lhe assegurado direito à assistência familiar e de advogado e de saber a identificação dos responsáveis pela sua prisão e interrogatório policial.

Mais especificamente com relação ao direito de visita, destaca-se na LEP o disposto no art. 41, inciso X, o qual garante à pessoa privada de liberdade "a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados". Ademais, dentre as Regras de Mandela, ressalta-se as regras nº 1, nº 58, nº 60, nº 61 e nº 118 as quais mencionam a figura do visitante. A primeira regra cita a visita de forma mais geral, e orienta que:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (CNJ, 2016)

Nesse seguimento, é entre as regras 58 e 61 que a visita é tratada de modo mais detalhado:

Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

(a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e

(b) **por meio de visitas.**

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

[...]

Regra 60

1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes e devem ser governados por princípios não menos protetivos que aqueles delineados nas Regras 50 a 52. Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

Regra 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes

prisoneiros, mas não passíveis de serem ouvidos por estes. (CNJ, 2016, grifo nosso)

A partir desses dispositivos é possível perceber a importância da visita para aqueles que se encontram encarcerados. Não se trata apenas de um meio de contato com o mundo externo e um apoio emocional, o direito de visita é um dos modos de se garantir a dignidade da pessoa humana, é o respeito ao caráter subjetivo da vida do indivíduo e um ponto de extrema relevância quando se fala da ressocialização e da reintegração na sociedade.

Nesse sentido, a regra 3 das Regras de Mandela afirma que o encarceramento por si só já retira do preso o direito à autodeterminação ao privá-lo de liberdade, sendo assim, não cabe ao sistema prisional agravar a aflição inerente ao encarceramento, exceto em situações incidentais. Justamente por isso o direito à visita é tão importante, e sua vedação agravaria o sofrimento causado pela privação de liberdade, afrontando direitos humanos.

Todavia, inevitavelmente o encarceramento provoca o fim de inúmeros vínculos e relacionamentos que o apenado tinha quando convivía em sociedade, não apenas por deixar de participar do dia a dia familiar como também pelo estigma que passa a carregar a partir do momento em que se torna um presidiário. A esse respeito, Nascimento sustenta que "o cárcere cria estigmas. Ele quebra e deturpa relações afetivas, sociais e familiares, desumaniza o encarcerado e faz com que a pena transcenda de sua esfera pessoal rumo a sua esfera afetivo-familiar. Finalmente, a prisão decreta, em certa maneira, a 'morte social' do indivíduo." (NASCIMENTO, 2014, p. 26)

Como uma tentativa de reduzir os danos dessa morte social é que as visitas tomam um lugar extremamente relevante. Aqui encontram-se familiares e amigos que se desdobram para prestar assistência material, emocional e psicológica ao reeducando e, para tanto, também são submetidos ao poder disciplinar.

4.1 A visita vista por dentro

Antes de começar a narrar algumas das minhas experiências como visitante do cárcere, gostaria de fazer breves apontamentos a respeito da linguagem utilizada. É importante ressaltar que na maioria das situações que vivenciei estava acompanhada de minha mãe, isso porque eu tinha apenas 17 anos e não é permitida a visita de menores desacompanhados, então ela suportou essas circunstâncias adversas tanto quanto ou até mais que eu.

Mesmo diante disso, a fim de evitar uma leitura enfadonha, decidi utilizar apenas a primeira pessoa do singular durante a narrativa para descrever as situações vivenciadas juntamente por mim e por minha mãe.

Em setembro de 2015, precisamente em uma sexta-feira à noite, fui surpreendida com uma ligação que mudou completamente minha vida. “Estou preso” disse meu pai, do outro lado da linha, e bastaram essas duas palavras para que eu ficasse apavorada.

Na época estava com dezessete anos, cursando o segundo ano do ensino médio e me vi em uma situação que jamais imaginei que me encontraria, a qual me colocou diante de uma realidade brutal e que muitas vezes é abafada ou simplesmente esquecida pela sociedade. Me lembro que quando recebi essa notícia fiz de tudo para que ninguém além da minha família soubesse dessa situação, obviamente, por vergonha. Como eu lidaria com o estigma de ser filha de preso? O que pensariam de mim? Eram preocupações que passavam pela minha cabeça.

Ao todo foram aproximadamente três anos indo visitar meu pai semanalmente no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Brasília, e, durante esse período, pude presenciar certas situações, violações e arbitrariedades que me motivaram a escrever sobre isso a fim de evidenciar a realidade enfrentada por muitas pessoas, por mais que palavras não consigam descrever precisamente o tratamento recebido pelas visitas no sistema penitenciário.

Aqui é importante ressaltar que meu pai ficou preso no CDP, que se destina, fundamentalmente, ao recebimento de presos provisórios, sendo ainda o presídio de entrada e classificação para os demais estabelecimentos do sistema penitenciário (TJDFT, 2022). Dentro do CDP, meu pai ficou no bloco 5, permanecendo um período na ala “A”, formada basicamente por ex-policiais e pessoas com nível superior antes do trânsito em julgado, e, outro período, na ala “B”, composta por idosos e pessoas que tinham o direito de ficar na chamada ala dos vulneráveis.

Sendo assim, as visitas que realizei foram nessas respectivas alas do bloco 5 do CDP. Digo isso porque esse bloco é considerado um local “privilegiado”, se é que se pode considerar privilegiado qualquer lugar dentro de uma penitenciária. Contudo, por se tratar de um espaço voltado para o acondicionamento de pessoas com certas particularidades, como expliquei acima, muitos dos problemas enfrentados por outros blocos da Papuda não se manifestavam nesses lugares que visitei.

Na realidade, o bloco 5 do CDP havia acabado de passar por uma reforma irregular realizada pelo ex-Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, a fim de trazer melhorias nas celas do referido bloco, no qual o ex-Senador cumpriria pena posteriormente. Nessa situação, o MPDFT apurou que "não havia nenhum registro oficial das obras, que aumentaram o tamanho

das celas e instalaram chuveiro elétrico e televisão com tela plana, por exemplo, implicando na mudança de todo o arquivo do sistema prisional do DF. As investigações comprovaram que Estevão usou uma empresa com endereço falso, sem sede própria nem funcionários, para a execução da obra” (RIOS, 2019).

Por esse motivo, problemas como superlotação das celas, presos sem espaço para se deitar no chão, ausência de infraestrutura básica como vaso sanitário, pia, chuveiro aquecido e condições precárias do ambiente como um todo, não se encontrava nas alas A e B do bloco 5 do CDP. Claro que outras problemáticas estavam presentes, tais como a “xepa” – como é chamada a marmita fornecida lá dentro – vir estragada e azeda, falta de medicamentos e atendimento médico, excessos por parte dos agentes penitenciários e pessoas que continuavam presas mesmo depois de terem cumprido a pena.

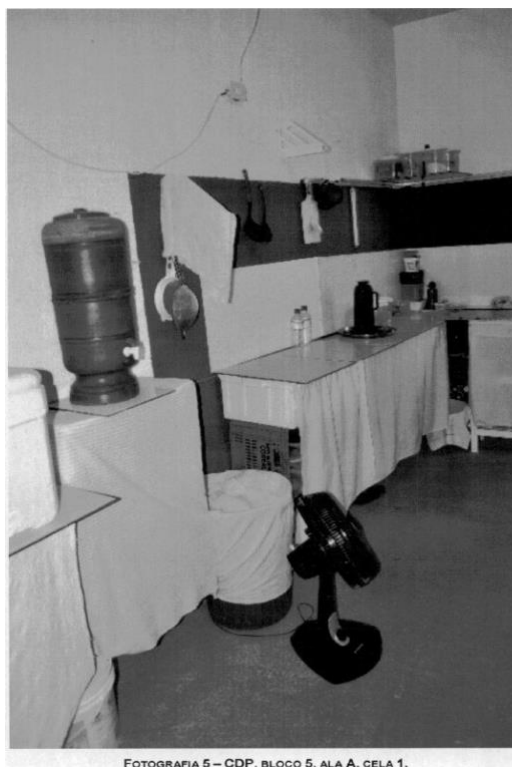
Apenas para fins comparativos, é possível verificar quão destoante era a realidade das celas no bloco 5 do CDP em comparação a outros blocos do complexo penitenciário de Brasília a partir das imagens a seguir.

Figura 7 – Aspecto geral de cela do Bloco 5, Ala A.



Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 8 – Cella 1 no Bloco 5



FOTOGRAFIA 5 – CDP, BLOCO 5, ALA A, CELA 1.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 9 – Cella 1, Ala A do Bloco 5



FOTOGRAFIA 6 – CDP, BLOCO 5, ALA A, CELA 1. VISTA DOS BANHEIROS.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Figura 10 – Banheiro da cela do Bloco 5, Ala B



Fotografia 31 – Instalações sanitárias de banheiro de cela do Bloco 5, Ala B.

Fonte: Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0028351-98.2016.8.07.0018, 2021.

Não será meu foco neste trabalho denunciar as condições em que viviam os internos do sistema carcerário, o cerne aqui será justamente com relação às condições e ao tratamento recebido pelas visitas durante todo o processo de entrada, permanência e saída do complexo penitenciário.

Na época, a visita ao bloco 5 do CDP era realizada às sextas-feiras. Para tentar entender o funcionamento, pesquisei na internet por qualquer informação que me orientasse como chegar lá e como proceder com relação à primeira visita. Para isso, li um documento chamado “Cartilha do Visitante CDP” (GDF, 2018) disponibilizado no site da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), que apresenta o passo a passo da visita, como fazer o cadastro, emitir a senha, informações sobre a revista, bem como a vestimenta e os itens permitidos.

Providenciei os documentos necessários e o primeiro obstáculo enfrentado foi a chegada até o local. Diferentemente da maioria das pessoas que precisam ir até a Papuda para visitar algum preso, tive o privilégio de poder ir de carro. Chegando lá, logo na entrada existe uma guarita na qual você precisa fazer a identificação e falar para qual das unidades prisionais você vai. Perguntei ao agente como fazia para chegar no bloco 5 do CDP e fui devidamente orientada.

Figura 11 – Percurso da entrada do complexo penitenciário até o CDP



Fonte: Google Maps, 20 abr. 2021

É um longo caminho desde a guarita até o CDP e durante esse percurso avistei muitas pessoas vestidas de branco seguindo a pé, mais tarde descobri que, às sextas-feiras, a linha de ônibus que leva até a Papuda não tem permissão para deixar as pessoas na frente do CDP. Por isso, quem dependia do transporte público para ir visitar seus familiares tinha que fazer esse percurso de aproximadamente quatro quilômetros a pé, tanto para ir quanto para voltar.

Quase não havia sinalização, então tive que me guiar pelo fluxo de pessoas de branco até efetivamente chegar na entrada do CDP. Sabia que deveria fazer o cadastro, então perguntei para uma pessoa que estava esperando ser chamada para entrar onde eu poderia fazê-lo. Ela indicou, fui até um guichê localizado na área externa e apresentei os documentos, cerca de oito documentos, sendo necessário apresentar o original e cópia. Contudo, recebi a notícia de que meu nome não se encontrava na lista de pessoas que poderiam visitar o interno. Aliás, não havia nenhum nome cadastrado nessa lista.

Segundo a Cartilha do Visitante CDP, ao interno é permitido cadastrar até 10 pessoas para visitá-lo, sendo 9 familiares e 1 amigo, sendo que, no dia da visita, só podem adentrar no máximo 4 visitantes para cada interno. Assim, fui encaminhada para outro local a fim de verificar com um agente penitenciário a possibilidade de receber essa autorização para entrar. Depois de algum tempo fui orientada a voltar ao guichê e consegui fazer o cadastro. Nesse primeiro dia, apesar de ter chegado cedo, não sabia quanto tempo demoraria para que conseguisse entrar e finalmente visitar meu pai, visto que apenas esses procedimentos iniciais de cadastro e autorização demoraram horas para serem realizados.

Essa era uma das reclamações mais frequentes entre os visitantes, a demora no atendimento. Por mais que tivesse um sistema de senhas, as quais, quando comecei a visitar eram emitidas lá mesmo, mas tempo depois passaram a ser liberadas por um sistema online, todo o processo de chegada, entrada, revista material e pessoal era extremamente demorado. Algumas pessoas chegavam às sete horas da manhã e só conseguiam encontrar o familiar depois das dez horas, mas também havia dias em que o atendimento era mais rápido. Entretanto o horário de entrada, assim como tudo lá dentro, era muito imprevisível.

Mesmo lendo na Cartilha do Visitante que era permitido levar alguns alimentos, roupas e produtos de higiene, optei por não fazer isso no primeiro dia, levei apenas a quantia permitida em dinheiro e vesti a roupa branca obrigatória. Basicamente para que você consiga entrar e visitar um parente ou amigo que se encontra no CDP, ou em qualquer dos blocos da Papuda de Brasília, você deve se vestir da mesma maneira que todos os internos do sistema penitenciário, isto é, camiseta, calça, roupas íntimas, chinelo e qualquer acessório na cor branca. Além disso, deve retirar qualquer tipo de brinco, anéis e pulseiras, como pode ser verificado nos tópicos onze e doze da Cartilha do Visitante CDP (GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, 2018):

11- O visitante deve usar roupas de cor branca e calçar sandálias de dedo com solado fino, de cor clara, sem miçangas, pingentes ou fivela metálica. É vedado o acesso usando roupas de outras cores, que sejam transparentes, decotadas, com frente única, minissaia, mini blusa, short curto e casacos com forro, zíper ou capuz, bem como usando calçado de salto alto e do tipo plataforma. É vedado o acesso de visitantes sem roupa íntima e de peças que não sejam de cor branca, que possuam em sua estrutura e/ou acabamento materiais em metal, “bojo” e enchimentos; bem como, visitantes usando lentes de contato não corretiva.

12- É vedado ao visitante o acesso portando bilhetes, aparelhos eletrônicos, como telefone celular, chip, chaves de qualquer tipo, bolsas, pastas, anéis, com exceção da aliança de vínculo matrimonial ou afetivo (desde que seja dourada), brincos, cordões, colares, pulseiras, tornozeleiras, piercing, óculos de sol, espelhos, relógios, bonés, perucas, faixas de cabelo, prendedores de cabelo em metal e outros adereços semelhantes, além de instrumentos cortantes e/ou perfurantes, substâncias ou produtos não identificados pela embalagem original e quaisquer outros objetos não recomendados no ambiente carcerário informado publicamente aos visitantes por ato da direção da Unidade Prisional.

Após finalmente conseguir fazer o cadastro e pegar a senha de acesso, fui autorizada a passar pela primeira grade, a qual levava à área onde eram feitas as revistas material e pessoal. Havia observado que do lado de fora não existia nenhum local em que pudesse deixar a chave do carro, então deixei todos os objetos pessoais no carro e entrei apenas com o dinheiro e a

chave do carro direto para a revista pessoal, uma vez que não havia levado a sacola com os objetos e alimentos permitidos.

Assim que entrei para a revista fui barrada, pois não é permitido entrar portando a chave do carro, então tive que sair novamente. Perguntei para uma agente onde poderia deixar a chave do carro e ela respondeu com descaso “por ali”, apontando com a cabeça para o lado de fora. Então saí para tentar encontrar um local seguro no qual pudesse deixar a chave do carro. Avistei, perto de umas muretas próximas ao estacionamento, uma senhora sentada com várias bolsas e umas caixas de papelão. Me aproximei e perguntei se ela era responsável por ficar com os pertences de quem entrava na visita e a senhora respondeu positivamente, então deixei a chave com ela e retornei para onde havia sido barrada.

Superando esses imprevistos iniciais, entrei novamente onde seria realizada a revista vexatória. Homens iam para um lado e mulheres para outro¹, eram aproximadamente oito divisórias individuais. Nos orientavam a esperar, ainda com roupa, para que a agente verificasse se a vestimenta era adequada e permitida, e também conferisse o documento e a quantia em dinheiro que estávamos levando. Logo depois era realizada a revista vexatória, situação que irei abordar com mais profundidade posteriormente.

Após a revista, me deslocuei até o bloco 5. Ao entrar no bloco, minha preocupação era como encontrar meu pai no meio de tantas pessoas, mas isso realmente não foi um problema pois lá é responsabilidade dos internos irem ao encontro das visitas, e não o contrário.

Nesse momento pude conhecer pela primeira vez o interior da ala A no bloco 5 do CDP. O pátio ficava no centro em formato retangular, as celas estavam do lado direito e mais ao final havia uma cantina no lado esquerdo. Não era um local muito grande, havia 9 celas cada uma com capacidade para acomodar 12 pessoas, com 4 treliches, e dentro de cada cela haviam 2 banheiros. Como disse, a lotação que existia na ala A do bloco 5 do CDP não se comparava à existente na maioria dos outros blocos, dormiam no máximo 15 pessoas por celas e em algumas nem chegava ao máximo de 12 pessoas.

Figura 12 – Planta baixa do Bloco 5 do CDP

A Ala "A" se encontra no canto superior direito na imagem e a Ala "B" na lateral esquerda.

¹ Me refiro aos homens e mulheres cisgênero pois não presenciei nenhuma situação com pessoas transgênero, tampouco saberia dizer se elas têm seu gênero respeitado no momento da revista vexatória.

desigualdade social, emocional, estrutural, familiar e financeira. Observei pessoas que estavam presas há muito tempo, inclusive que faleceram lá e nunca haviam recebido uma visita; familiares que gostariam de ir visitar algum interno, mas que não o faziam porque não podiam flexibilizar o horário de trabalho ou não tinham dinheiro para se locomover até lá; internos que se preparavam todas as sextas para receber visita e raramente recebiam.

Um fato que me marcou muito e me colocou diante dessa desigualdade extrema entre os visitantes foi de uma mulher que precisou vender a panela de pressão para pagar as passagens de ônibus e comprar alguns itens para a sacola do marido. Outra questão que me saltou aos olhos era a desigualdade de acesso à justiça, enquanto alguns presos tinham uma equipe de advogados para fazer todo o acompanhamento processual, outros não possuíam nenhum conhecimento do próprio processo.

Por fim, lá pude verificar o que já se sabe: as visitas são compostas majoritariamente por mulheres. A diferença era gritante. Enquanto a revista vexatória masculina era realizada rapidamente, a feminina formava uma fila que dava voltas. Portanto, quem suporta o maior peso de prestar assistência familiar, emocional e material aos presos são as mulheres, todavia o apoio não se restringe a esses aspectos. Como grande parte das famílias não têm condições de arcar com os custos de um advogado, as mulheres acabam por fazer esse papel de acompanhamento processual. Sobre isso, Flauzina explica:

Além dessas duas funções mais comumente exploradas, há também que se destacar o papel cumprido pelas mulheres no acompanhamento judicial dos casos. São também as mulheres que têm, na mais das vezes, se encarregado de monitorar andamentos, intervir junto a defensores públicos, advogados, promotores e juízes, tentando viabilizar o acesso a benefícios, o respeito ao reconhecimento da progressão de regime, a possibilidade de trabalho para os apenados. Ou seja, há também uma demanda por intervenção feminina na gestão de processos criminais, sendo esse aporte significativo para uma resposta mais qualificada por parte dos atores do sistema de justiça criminal. (FLAUZINA, 2016, p. 100)

Em suma, são inúmeros os motivos que levam a família, em especial mães, avós, filhas e companheiras, a ir visitar seu ente querido durante o período de reclusão, seja por questões afetivas, suporte material e emocional ou até para garantir a efetivação da justiça, de modo que a presença das visitantes se torna um pilar essencial para que o preso suporte a privação de liberdade. Entretanto, o fardo carregado por elas é quase tão severo quanto a privação de liberdade em si. (RAMOS, 2020, p. 14)

4.2 A rotina da preparação das visitas

O ônus de estar na condição de visitante não se restringe ao dia da semana referente à visita. A partir do momento em que se adquire essa responsabilidade de prover bens materiais e apoio emocional ao preso ocorre uma mudança drástica na rotina familiar. Especialmente no que concerne ao aspecto material, o preparo da sacola demanda disposição e tempo para ir à procura dos itens permitidos os quais nem sempre são fáceis de encontrar.

Na Cartilha do Visitante CDP constam os objetos permitidos, os quais devem ser levados em sacolas transparentes, e as respectivas quantidades, conforme demonstra a tabela abaixo:

Figura 13 - Produtos permitidos

<u>DINHEIRO: R\$ 150,00</u>	
<u>S A C O L A</u>	
<i>P R O D U T O S</i> (na embalagem original e sem violação)	<i>Quantidade</i>
Barbeador Descartável Plástico <u>COM ATÉ DUAS LÂMINAS</u> O Visitante <u>DEVE</u> Identificar o Barbeador com o Nome Completo e a Lotação do Interno	02
Biscoito – Proibido Recheado, Com Gotas, Caseiro ou Embalagem Original Danificada	500 g
Caneta <u>AZUL</u> – <u>Apenas a Carga</u> – Testar a Cor	01
Creme Dental <u>BRANCO</u>	01
Desodorante Bastão - <u>GEL TRANSPARENTE</u> – Retirar do Recipiente	01
Envelope Carta <u>BRANCO</u>	05
Folha de Papel Almaco – Folha Dupla Com Pauta e Margem	05
Foto 10x15 cm – Restrições nas Imagens	03
Frutas: <u>Banana, Goiaba, Maçã e Pêra</u>	06 (ao todo)
Rolo de Papel Higiênico <u>BRANCO</u>	02
Sabão em Barra <u>BRANCO</u>	01
Sabão em Pó – <u>APENAS AZUL</u>	500 g
Sabonete <u>BRANCO</u>	02
Selo Postal	05

Fonte: Cartilha do Visitante CDP, 23 mar. 2022

É claro que nem toda semana era necessário levar todos os objetos permitidos, geralmente durante a visita já ficava combinado o que seria necessário levar na próxima semana. Todavia, a preparação da sacola exigia tempo e, principalmente, dinheiro, fator que acabava sendo um obstáculo para a maioria das visitas. Da mesma forma, o fato das visitas no CDP serem realizadas toda sexta-feira das 9h às 15h tornava esse processo ainda mais difícil, justamente por coincidir com o horário de trabalho ou estudo de muitas pessoas.

A começar pelo obstáculo do dia e horário em que eram realizadas as visitas, presenciei casos de pessoas que moravam em locais distantes e saíam de madrugada de suas casas a fim de chegar a tempo; outras que precisavam trocar o turno no trabalho ou até mesmo faltar para

conseguir visitar; e muitas que acordavam bem cedo para conseguir pegar o ônibus que levava até lá.

Para quem tem uma situação financeira estável, como era meu caso, era mais fácil, mas para grande parte das mulheres que eu encontrava na fila de entrada essa realidade era extremamente difícil, penosa e desgastante. Em algumas conversas que tive com elas, consegui perceber o esforço para que a sacola fosse preparada e levada. Nesses casos o sacrifício vinha da própria família, a qual tinha seus recursos do dia a dia prejudicados, mas isso não era feito de forma penosa pois elas entendiam isso como um ato de cuidado, de afeição, de amor, de carinho. Laços importantes, emocionais e afetivos, que tentavam trazer esperança e conforto para quem vivia numa situação de muita precariedade, estresse e medo.

Na realidade, o ato de levar a sacola tem tanta relevância para as visitas que há um julgamento por parte delas mesmas quando alguém não leva. Muitas vezes, na fila de entrada, percebi que as pessoas que não carregavam sacola se sentiam na obrigação de explicar o motivo, na tentativa de evitar o referido julgamento que muitas vezes rotulava a ausência da sacola como falta de amor e cuidado para com o familiar. Aspectos como quem recebia visita, quem recebia sacola e a qualidade dos produtos recebidos também eram constantemente observados pelos próprios presos e agentes penitenciários.

O dia da visita era o mais importante da semana para os presos e muito esperado por parte da família também. Todavia o caminho percorrido até o encontro com o interno era extremamente desgastante. Digo isso em razão da insegurança e estresse aos quais éramos submetidas no processo de entrada, a começar pela revista realizada na sacola. Apesar de haver expressa previsão dos itens permitidos na Cartilha ao Visitante, a realidade se mostrava diferente. A entrada dos objetos e alimentos dependia da autorização dos agentes responsáveis pela revista e tinha um caráter muito subjetivo, de modo que a entrada de certo item em uma semana não garantia a entrada do mesmo item na semana seguinte.

O nível de subjetividade era tão grande que tudo poderia depender do humor do agente naquele determinado dia, inclusive a entrada da visitante e, para isso, eles inventariam qualquer problema que impedisse a pessoa de entrar, seja na roupa ou no documento utilizado. Estou falando de coisas como uma listra colorida no chinelo branco, um detalhe diferente na camiseta branca ou uma roupa que eles considerassem inadequada já era suficiente para que negassem a entrada. E, nesse momento, a palavra dos agentes valia mais que qualquer disposição legal ou administrativa sobre o assunto.

Um exemplo disso foi a situação de uma senhora que há meses vestia a mesma roupa na visita: camiseta, saia e chinelos brancos. Porém, em um determinado dia a agente

penitenciária decidiu que a saia não era uma saia, mas sim um vestido tomara que caia, o qual não era permitido. Por mais que a senhora argumentasse que havia entrado todas as outras vezes com a mesma roupa e nunca havia sido barrada, naquele dia ela não pôde entrar. Esse acontecimento me ensinou que lá dentro não há norma, tampouco há possibilidade de se invocar qualquer direito na medida em que quem manda são os agentes.

Durante essa convivência fiz amizade com esposas e filhas de outros presos, e, como fazia parte da minoria que conseguia ir de carro, comecei a dar carona para algumas delas. Isso ajudava a elas, mas também a mim, visto que tornava o trajeto de ida e volta até o CDP menos penoso. Íamos dividindo histórias, conversando sobre nossas dores, mas também sobre as pequenas alegrias da semana, bem como trocávamos informações sobre o processo de cada um deles. Ao final, a sensação de missão cumprida e a satisfação de ter encontrado nossos familiares era o que nos motivava a continuar nos submetendo a tantas situações arbitrárias e vexatórias.

4.3 Revista vexatória

O procedimento de revista a nível nacional é regulamentado pela Resolução nº 5/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), a qual define revista pessoal e dispõe, no parágrafo único do art. 1º, que:

Art. 1º- A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único - **A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos** detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, **ou, excepcionalmente, de forma manual.** (CNPCCP, 2014, grifo nosso)

Ainda, o art. 2º da referida resolução estabelece que são vedadas as revistas vexatória, degradante ou desumana, sendo consideradas como tais as que envolvem desnudamento total ou parcial, introdução de objetos nas cavidades corporais da visita, agachamentos ou saltos, bem como o uso de cães farejadores. Além disso, os estabelecimentos prisionais podem elaborar normas internas a respeito do procedimento de entrada das visitas, todavia estas devem seguir as orientações do CNPCCP, respeitando as garantias previstas na CF bem como nos tratados internacionais.

Nesse diapasão, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969, estabeleceu como dever dos Estados, dentre outros, o respeito à integridade física, psíquica e moral, bem como à dignidade humana e à personalidade na aplicação da pena. Em 1992 o Brasil ratificou essas medidas descritas no Pacto de San José da Costa Rica. Além disso, a Declaração Universal do Direitos Humanos, no art. 5º, proíbe a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, previsão que também se encontra no art. 5º, inciso III, da CF.

Apesar disso, o relator da ONU contra a tortura classificou a revista vexatória, da maneira como é feita no Brasil, como uma variedade de tratamento cruel, desumano e degradante e salientou que a necessidade de segurança do Estado não pode violar a dignidade humana [inserir referência]. Realmente há, nessa situação, um conflito de direitos no qual de um lado está o interesse de segurança do Estado e de outro o direito à dignidade humana, à privacidade e à intimidade.

Os que defendem a supremacia do direito de segurança do Estado utilizam, para tentar justificar a prática das revistas vexatórias, argumentos que se baseiam no alto índice de criminalidade, de modo que esta gera uma conseqüente necessidade do Estado de reprimi-la, evitando, assim, que adentre o sistema prisional. Ocorre que, conforme discutido no Capítulo 1 deste trabalho, o alto índice de criminalidade é conseqüência direta das ações do próprio Estado, o qual, a partir da seletividade penal, marginaliza e estigmatiza os "inimigos" da sociedade.

Nesse sentido, cria-se uma exigência por segurança pública por parte daqueles que não são os alvos diretos da estratégia estatal punitiva e, como resultado, o Estado se engrandece, de forma que prevalece o interesse de preservação da segurança pública, sob a premissa de se tratar de um direito coletivo, em detrimento de direitos individuais como dignidade, privacidade, cidadania e intimidade. Sobre essa relação, Andrade (ANDRADE, 2012, p. 364) esclarece:

O paradigma punitivo da segurança "da" ordem (e "contra" a criminalidade) em detrimento da segurança dos direitos culminou, desta forma, por polarizar a sociedade entre potenciais infratores e potenciais vítimas, replicando nesta polarização a desigualdade, a luta de classes e as assimetrias de gênero, raça e outras. Este modelo, que pode com razão ser denominado por paradigma bélico, tem a sustentá-lo uma estrutura social, uma engenharia e uma cultura punitivas. Trata-se esta última instância do plano simbólico da reprodução punitiva, na qual se inserem discursos e práticas legais, doutrinas, político-criminais, gestacionais etc.

Logo, pode-se considerar que as violações de direitos sofridas pelas visitas estão inseridas nesse plano simbólico da reprodução punitiva. Nesse sentido, as práticas empregadas no processo de entrada e permanência dos visitantes do cárcere se justificam na segurança da ordem interna do sistema prisional e, para tanto, o Estado se utiliza de instrumentos punitivos

os quais invadem e ofendem os direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, principalmente a intimidade, a honra e a privacidade das visitas, que são consideradas inimigas do sistema.

Por mais que existam estudos comprovando a ineficácia das revistas manuais, e a possibilidade de estas serem realizadas por meios mecânicos com a mesma eficiência senão superior, muitos estabelecimentos prisionais, por decisões internas, ainda optam pela revista vexatória. Trata-se de uma estratégia que visa não apenas punir a visita, como também o preso.

O fato de a visita ter de abrir mão de direitos fundamentais a fim de poder exercer seu direito de visitar um familiar privado de liberdade traz consequências não apenas físicas como psicológicas. Por conta disso, alguns visitantes desistem de visitar o parente ou então reduzem a frequência com que visitam como forma de evitar o sofrimento trazido pela violação de seus corpos. Os que continuam a visitar se apegam ao forte vínculo com a pessoa presa para enfrentar essas dificuldades. Fato é que as barreiras criadas pelo sistema penitenciário com relação ao ingresso dos visitantes abalam a relação com o interno e, em alguns casos, geram corte de vínculo com este. A esse respeito, Bezerra (2016, p. 128) assevera:

Constatou-se que a revista vexatória consiste em uma forma de violência simbólica, a qual pune indiretamente o preso, mas diretamente a família; além disso, acaba por ser um instrumento de violação dos Direitos Humanos Fundamentais, visto que agride a dignidade humana, a liberdade, a privacidade, institui tratamento desumano e degradante aos familiares e pode ser considerada como tortura contra as mulheres, infringindo assim diversas declarações e tratados internacionais que versam sobre a temática dos direitos humanos. Ademais, os seus procedimentos são vistos como nocivos tanto para a saúde física das visitantes, uma vez que há grande presença de idosas, gestantes e também deficientes nas filas; para a saúde emocional, pois as humilhações e constrangimentos são inúmeros; e para a psicológica, quando se cogita não mais visitar o parente para evitar a revista, e assim interromper a convivência e os seus laços afetivos.

De todas as experiências que vivi nos quase três anos de visita, a revista vexatória foi a mais marcante. Lembro de todos os sentimentos que vieram à tona na primeira vez que ouvi a agente mandando tirar a roupa. Uma mistura de medo, vergonha, raiva, humilhação e vulnerabilidade. Nesse dia fiz tudo o que era mandado de forma automática, sem pensar em como aquela situação me afetaria psicologicamente, apenas desejava me vestir o mais rápido possível e sair dali.

O sistema de entrada funcionava da seguinte maneira: você retirava a senha e esperava ser chamada para passar pela primeira grade, a qual levava à área da revista das sacolas. Quem não levava sacola ia direto para a fila da revista vexatória, que se formava atrás de uma porta ao final do corredor. De tempos em tempos uma agente abria a porta e permitia a entrada de cerca de oito a dez mulheres. Ao passar pela porta, havia algumas divisórias nas quais

deveríamos nos posicionar e esperar o comando da agente para retirar a roupa. Primeiramente ela analisava a identidade e a quantia em dinheiro, depois passava para a revista manual. Nesse momento, a agente ordenava que tirasse a roupa peça por peça e entregasse a ela, a qual apalpava todas as peças procurando por algo escondido. Após retirar todas as peças de roupa, ela mandava abrir a boca e levantar a língua, mostrar as palmas das mãos e levantar os braços, virar de costas, abrir as pernas, soltar e abrir o cabelo, mostrar as solas dos pés e entre os dedos, agachar, pegar o chinelo e dobrar cada chinelo ao meio duas vezes. Logo após, ela autorizava a vestir a roupa novamente e entrar. Obviamente não havia privacidade e as divisórias não tinham portas. Portanto, enquanto algumas mulheres estavam completamente nuas, outras, que já haviam sido revistadas, saíam, e mais mulheres entravam.

O sentimento que existia nesse momento era de total apagamento da subjetividade. No instante em que me vestia como todos os internos e cruzava a primeira grade acabava me sentindo como os apenados, submetida a um sistema que me fazia sentir culpada e, de certa forma, responsabilizada e penalizada por ter parentesco com alguém que estava cumprindo pena. Era como se todas as pessoas ali presentes no momento da revista vexatória não fossem dignas de qualquer respeito, éramos apenas possíveis ameaças ao estabelecimento prisional. Ao entrar para a revista vexatória e ser completamente violada parecia que eu tinha acabado de cometer um crime e precisava provar a minha inocência. E, infelizmente, mesmo depois de um certo tempo sendo submetida a isso, não existe um momento em que essa sensação desaparece, ela sempre está ali, mas talvez como uma tentativa de tornar menos dolorosa a gente passa a reprimir tais sentimentos e desconsiderar tantas violações.

Certamente existem revistas vexatórias piores, como a descrita, por exemplo, no livro “Junto e misturado: uma etnografia do PCC de Karina Biondi”². Todavia, o sentimento forte de constrangimento e violação estava presente todas as sextas-feiras. Quando se aproximava o dia da visita, e eu pensava que teria que passar por tudo de novo, o incômodo, a ansiedade e a frustração já se tornavam evidentes, e todo o processo de acesso ao sistema prisional, desde a hora da retirada da senha até o momento de saída me remetia a essas emoções.

² “Cerca de quarenta minutos se passaram até que, após passar pelo detector de metais, fui chamada à cabine onde ocorreria a revista íntima. Como de praxe, me despi completamente, entreguei as roupas à funcionária e aguardei suas instruções. Ela pediu para que eu me agachasse três vezes, mantendo-me agachada na terceira vez, e tossisse. Assim o fiz e, então, ela pediu que inclinasse o tronco para trás, encostando-o na parede, e continuasse a tossir. Espremendo os olhos, disse: “não estou conseguindo enxergar lá dentro” e deitou-se no chão na tentativa de conseguir um melhor ângulo de visão. Essa atitude me surpreendeu, nunca havia acontecido isso. Na maioria das prisões, basta que tiremos a roupa, agachemos, abramos a boca, mexamos nos cabelos. No CDP da Vila Independência pediam também que tossíssemos, mas nunca nenhuma funcionária se esforçou tanto para “enxergar lá dentro” a ponto de deitar-se no chão.” (BIONDI, 2018, p. 53)

É necessário e urgente que o Estado mude os protocolos de controle de acesso ao sistema prisional. O fato de as visitas serem submetidas a esse tipo de tratamento degradante não se justifica, nem mesmo em razão da segurança. Pesquisas realizadas pela Rede de Justiça Criminal demonstram que o índice de visitas flagradas na revista vexatória portando objetos proibidos não chega a 1%, senão vejamos:

Em Brasília, por exemplo, 90.153 visitas ocorreram em 2018, das quais apenas 195 tiveram apreensão de objetos em revistas íntimas. O percentual é de 0,2%, segundo estudo da Rede, núcleo formado por organizações que atuam na sociedade civil e no sistema de Justiça criminal, com base em informações obtidas via LAI (Lei de Acesso à Informação) junto às administrações penitenciárias estaduais.

Dentre essas 195 apreensões, havia objetos como moedas, tinta de caneta para tatuagem, medicação, bilhetes, substâncias entorpecentes, cartão de memória e chip de celular. (VIEIRA, 2021)

Nesse mesmo sentido encontra-se o relatório apresentado pela Ouvidoria-Geral e Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2014), a partir de dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), o qual demonstrou que no ano de 2013 o número de apreensões, somando-se armas, drogas e aparelhos celulares, correspondeu a 0,016% do número de visitas. Isto é, o procedimento de revista vexatória apenas encontrou algum objeto proibido cerca de uma vez e meia em cada dez mil visitantes.

Ademais, existem outros meios de se garantir que os visitantes não entrem com algo proibido, como é o caso dos scanners corporais, os quais foram implementados na PDF I, por exemplo.

Lembro que em certo momento o CDP também adquiriu um scanner corporal, para a felicidade dos visitantes e infelicidade dos agentes penitenciários. Digo isso em razão da impressão que eu tinha, como visita, de que muitos deles gostavam de exercer esse poder sobre nós no momento da revista íntima, como se nosso estado de vulnerabilidade fosse, de alguma forma, prazeroso para eles. No entanto, durante o período de quase três anos que visitei meu pai, o scanner funcionou pouquíssimas vezes visto que os agentes sempre tinham uma justificativa para não o utilizar e realizar a revista vexatória da forma manual tradicional.

Sobre a ineficácia das revistas vexatórias, Assis e Pachêco (2018, p. 160) ensinam:

Entretanto, pesquisas realizadas apontam que na realidade está revista íntima não alcança a sua finalidade. Não tem eficácia, mesmo com tanto rigor e exigências é encontrado no interior dos presídios objetos ilegais de origem desconhecida. Num cenário como esse é preciso encontrar culpado e por conveniência ou falta de interesse é mais fácil responsabilizar os visitantes que é parte vulnerável nesse rol. Mesmo sabendo da corrupção e suborno existe

nestes presídios continuam a acreditar que todo o objeto encontrado ali vem por parte dos visitantes.

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 959620, que discute a (i)lícitude das revistas íntimas nos presídios, teve seu julgamento em 2021 suspenso por conta do pedido de vista por parte do Ministro Nunes Marques. Antes da vista, o relator, Ministro Edson Fachin, defendeu a tese de que a ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana durante as revistas vexatórias torna ilícita as provas obtidas por esse meio. No mesmo sentido, o ministro Barroso se manifestou pela inconstitucionalidade da revista íntima, ressaltando que a quantidade de objetos ilícitos encontrados com as visitas é insignificante quando comparado com o que é encontrado no interior dos estabelecimentos prisionais.

A esse respeito, pude vivenciar um exemplo emblemático de que a maioria dos objetos proibidos não entram nos presídios por meio das visitas, e sim por meio de corrupção e suborno dos agentes inseridos nesse sistema. Como falei no primeiro capítulo, na ala em que meu pai estava preso também se encontrava algumas pessoas envolvidas em escândalos de corrupção e alvos de operações da Polícia Federal. Uma dessas pessoas era o ex-Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, o qual, durante esse período, recebia alguns itens não permitidos como cafeteira elétrica, cápsulas de café, chocolates e massas importadas, conforme ficou comprovado em apuração disciplinar e, inclusive, virou notícia em alguns meios de comunicação³. Outras "regalias" recebidas por ele eram presunto do tipo parma e queijos suíços importados, os quais ficavam armazenados na geladeira da cantina e só podiam ser consumidos por ele. Estas últimas não foram comprovadas por inquérito disciplinar, sei disso por relatos do meu pai e de outros presos que não se conformavam com a situação.

Nesse caso, os referidos objetos não entravam por meio das visitas, mas sim por conta de acordos firmados entre o ex-senador, os agentes penitenciários e o diretor do estabelecimento, que eram responsáveis por autorizar a entrada das regalias. Esse é apenas um exemplo que comprova o que as pesquisas informam, qual seja, que as visitas não são o principal meio de entrada de objetos proibidos nas penitenciárias.

Existem algumas organizações da sociedade civil que lutam pelo fim da revista vexatória e expõem a violação de direitos vivenciada pelas visitas, uma delas é a Rede Justiça Criminal, a qual, além de levantar dados a respeito das revistas, coleta depoimento de visitantes

³ "Na cela do ex-senador foram encontrados chocolates, massas importadas e até cafeteira elétrica – itens proibidos aos outros detentos." (VEJA, 2017).

"Na revista, descobriu-se que ele tinha uma cafeteira, cápsulas de café, chocolates e macarrão importado." (G1, 2017).

do cárcere, dando voz a essa parcela da população que é esquecida. Nessa perspectiva, a Rede Justiça Criminal preparou informativo com quinze razões para acabar com a revista vexatória (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2013), e elaborou uma história em quadrinhos que resume perfeitamente esse instituto, vejamos:

Figura 14 - HQ produzida pela Rede Justiça Criminal sobre a realidade da revista vexatória no sistema prisional



Fonte: <https://redejusticacriminal.org>, 31 mar. 2022

Para Sofia Fromer, pesquisadora do projeto Justiça sem Muros do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC):

A revista vexatória faz parte de mais um dos processos de penalização perversos que extrapola os muros do cárcere e atinge, em especial, os corpos de mulheres que visitam seus familiares. Embora a nossa Constituição seja clara que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado/a (art. 5º, XLV) percebemos que a lógica por trás do aprisionamento é a de constante violação de direitos das pessoas presas, de seus familiares e amigos. (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2022)

Nessa lógica, verifica-se que a revista vexatória, mais do que inconstitucional, por ser uma violação direta aos direitos e garantias fundamentais, é um instrumento punitivo utilizado contra as visitas, afetando-as em múltiplas esferas sejam elas física, psicológica, social e econômica. Além disso, escancara problemáticas mais profundas como a questão racial e a

violência de gênero, as quais não podem ser dissociadas da análise do sistema prisional. Ao final, não apenas as visitas suportam o fardo de todos os abusos como também os próprios presos, seja de maneira direta ou indireta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o período de 2015 a 2018, em que visitei meu pai no CDP de Brasília, não imaginava que poderia aproveitar minha experiência para expor as transgressões sofridas pelos visitantes do cárcere em um trabalho de conclusão de curso. Naquela época estava na transição entre final do ensino médio e início da faculdade, portanto não cogitava a possibilidade de extrair algo positivo em estar na condição de visita. Pelo contrário, era um sofrimento constante que só acabou no momento em que meu pai cumpriu a pena e pôde sair em liberdade, e, mesmo após quatro anos, ainda perduram algumas consequências.

Sem dúvidas se eu tivesse a consciência de que teria a possibilidade de escrever sobre esse assunto, teria documentado detalhadamente tudo o que presenciei e vivi. Não obstante, a experiência de ser familiar de uma pessoa presa deixa marcas profundas que não são facilmente esquecidas. Senti muitas emoções, frustrações e revoltas ao longo desse percurso. Observei muitas injustiças enquanto a sensação de impotência me consumia já que, infelizmente, quando se está na condição de visitante sendo parente de preso não há nada que se possa fazer, sob pena de ter a visita suspensa ou do apenado sofrer alguma consequência. Ao mesmo tempo, pude cultivar relações e compartilhar o sofrimento com outras mulheres na mesma situação, bem como perceber os privilégios dos quais desfruto.

As reflexões expostas no decorrer deste trabalho demonstram que a estrutura do sistema carcerário não afeta somente os internos como também tem influência significativa na vida daqueles que visitam seus parentes ou amigos. Os visitantes do sistema penitenciário, ao se submeterem a todo procedimento de entrada, permanência e saída do presídio, são expostos a condições vexatórias que envolvem o uso de poder sobre seus corpos e de violências físicas e simbólicas para que possam apoiar seus entes queridos tanto psicológica quanto materialmente.

Esse cenário se percebe durante o processo de revista material, referente à revista realizada nos objetos que são levados para dentro do cárcere pelos visitantes, bem como na revista íntima, e se estende durante toda a permanência da visita dentro do estabelecimento penitenciário na medida em que os familiares e amigos devem se portar tal como o restante dos apenados.

Para além das violações sofridas enquanto se encontram nos estabelecimentos prisionais, a vida das famílias fica desestruturada no âmbito afetivo, financeiro, emocional e social. Essas formas de violações simbólicas abalam diretamente os familiares e indiretamente

o preso, na medida em que alguns param de receber visitas ou passam a ser responsabilizados, pelos próprios parentes, pelos sofrimentos decorrentes do processo de visitação.

Nessa perspectiva, é no momento em que os parentes adentram o sistema prisional na condição de visitas que a referida violação é percebida em sua forma mais evidente, posto que são submetidos a uma estrutura na qual são tratados como culpados por irem visitar um interno, sendo punidos de diversas formas por estarem na condição de “visita de preso”.

Por todo o exposto, percebe-se clara violação do princípio da intranscendência da pena, o qual garante que apenas a pessoa sentenciada responderá pelo crime. Apesar de os familiares não cumprirem a pena pelo sentenciado, ocorre uma verdadeira extensão dos efeitos desta, não apenas no momento da visita como também em toda dinâmica familiar fora do presídio. Nas palavras de Nascimento (2020, p. 125) "o estado de ansiedade e preocupação é constante, o que já seria suficiente para aprisionar o/a familiar juntamente ao/à preso/a, mas vai-se além".

Inicialmente, antes de enfrentar a problemática das violências sofridas pelas visitas, apresentei um panorama geral dos presídios brasileiros e, posteriormente, do Distrito Federal, ressaltando a superlotação e as condições desumanas em que vivem os apenados. A isso relaciona-se o conceito de seletividade penal como a lógica basilar do funcionamento do sistema penal, que perpetua as desigualdades existentes na sociedade a partir da criação da imagem do criminoso, o qual será preso e estigmatizado. Para percebermos a seletividade basta observar as características da população carcerária (ANDRADE, 2012).

No segundo capítulo fica claro que a violação ao princípio da intranscendência da pena é apenas uma das várias inconstitucionalidades que o visitante do cárcere precisa suportar. A violência estende-se à esfera social na medida em que a família do preso é vista como uma parte dele, e percebe que também serão privados de alguns direitos em decorrência do parentesco com a pessoa privada de liberdade, o que Goffman chamou de estigma por cortesia. Para mais, o tratamento recebido por parte dos agentes penitenciários no momento da visita é outro fator que escancara a incompatibilidade do princípio da personalidade com o que de fato acontece nos estabelecimentos prisionais. A ofensa não se restringe ao princípio da intranscendência da pena, atinge também direitos decorrentes da dignidade da pessoa humana como direito à privacidade, à honra e à intimidade, assim como descumpre normas infraconstitucionais.

No último capítulo, descrevo minha experiência como visitante do cárcere, especificamente no bloco 5 do Centro de Detenção Provisória de Brasília, considerado um bloco privilegiado por manter presos ex-policiais, pessoas com nível superior sem trânsito em julgado, idosos e a chamada ala dos vulneráveis. Importante ressaltar que em 2022 a configuração das alas e dos blocos já não se encontra da forma como descrita neste trabalho,

com a pandemia foram realizadas algumas alterações na disposição dos presos e não sei como ficou a configuração atual.

Por fim, concluí com a análise da revista vexatória em toda sua perversidade, que ocorre em verdadeira ofensa a garantias fundamentais e aos direitos humanos, podendo ser considerada uma tortura de acordo com a Organização das Nações Unidas. A revista vexatória é provavelmente a violência física mais brutal que um visitante do cárcere é obrigado a suportar a fim de manter o contato com seu ente querido e prestar-lhe apoio durante o cumprimento da pena. Assim, é perceptível que a simples positivação dos direitos dos visitantes e das referidas garantias não é suficiente para evitar o sofrimento das famílias, e a omissão do Estado diante de tantas inconstitucionalidades reforça a ideia de que o sistema penal se estrutura e se fundamenta nas violações que foram apresentadas.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19).

ANITUA, Gabriel Ignácio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Pensamento Criminológico; 15)

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica ao direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. A violação dos espelhos: uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 2, p. 117-137, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/11756/8244>. Acesso em: 7 abr. 2022.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. 2. ed. São Paulo: Terceiro Nome, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 959620 RG**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 01 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4956054>. Acesso em 31 de março de 2022.

CABRAL, Yasmin Thomaz; MEDEIROS, Bruna Agra de. A família do preso: efeitos da punição sobre a unidade familiar. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 50-71, 9 fev. 2015

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária. 1.ed.– Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 18 de março de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados das inspeções nos estabelecimentos penais:** Geopresídios é uma radiografia do sistema penal. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 25 de jun. de 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Presos em unidades prisionais no Brasil:** período de julho a dezembro de 2019. **Infopen.** 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 abr. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas.** Discursos Sediciosos, Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FRANCO, Marielle. **UPP a redução da favela a três letras:** uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Administração) – Programa de Pós-Graduação em Administração da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/2166/Marielle%20Franco.pdf;jsessionid=CFC750D1CEBB1470CE3B5C3419ED5066?sequence=1>. Acesso em: 11 nov. 2021.

FEITOSA, Cezar. **Sistema penitenciário em crise:** ex-detentos no DF falam da vida dentro e depois da cadeia. Agencia de Noticias Uniceub. 2 jan. Disponível em: <http://www.agenciadenoticias.uniceub.br/?p=15600#>. Acesso em: 25 jun. 2021

GEERTZ, Clifford. **Do ponto de vista de nativo:** a natureza do pensamento antropológico. In: O saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa. Petrópolis, Rio de Janeiro: Ed. Vozes, p. 85-107, 2001.

GODOI, Christiane Kleinübing; KOCK, Klara Friederike; LENZI, Fernando César. Discussão e prática da autoetnografia: um estudo sobre aprendizagem organizacional em uma situação de catástrofe. **RGO Revista Gestão Organizacional** vol.5 - n.1, p. 93-106, jan./jun. 2012.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação de identidade deteriorada. 4a edição. Rio de Janeiro. Editora LTC, 1981.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Paz Social. **Cartilha do visitante – CDP:** passo a passo da visita. Brasília, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/07/Cartilha-do-visitante-CDP-V1-2018-atualizada-27-06-18.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2022.

JORNAL NACIONAL, G1. **Ex-senador Luiz Estevão vai para a solitária na papuda.** Edição do dia 31 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/ex-senador-luiz-estevao-vai-para-solitaria-na-papuda.html>. Acesso em 30 de março de 2022.

MINISTERIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014.** DOU, 02 set. 2014, nº 168, Seção 1, pág. 26. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2018/08/Resolucao-5-CNPCCP-Revista-Vexatoria.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

NASCIMENTO, Bianca Souto do. **As dinâmicas de poder do cárcere e às suas margens: o aprisionamento disciplinar dos/ as visitantes das penitenciárias do Distrito Federal.** 2020. 154 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues do. O estupro carcerário e as mulheres no cárcere: um estudo acerca da prática junto às mulheres no contexto do sistema carcerário. **Revista Transgressões.** v. 4, n. 4, p. 20-35, nov. 2014.

OLIVEIRA, Sara Mariana Fonseca Nunes de. O desrespeito ao princípio da intranscendência da pena: seu impacto sobre o núcleo familiar. **Revista Transgressões,** v. 2, n. 1, p. 155-167, 9 fev. 2015.

PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos de. O Princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia,** v. 3, p. 152-168. 2018

RAMOS, Marina. **Direito de visita:** as verdades veladas pelo discurso ressocializador. Artigo (graduação) apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em direito.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **15 razões para acabar com a revista vexatória.** 02 abr. 2013. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/15-raoes-para-acabar-com-a-revista-vexatoria/>. Acesso em 31 de março de 2022.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **‘Pagamos um preço muito alto por ser familiar de preso’:** a realidade das revistas íntimas nas prisões. 10 mar. 2022. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pagamos-um-preco-muito-alto-por-ser-familiar-de-preso-a-realidade-das-revistas-intimas-nas-prisoas/>. Acesso em 31 de março de 2022.

REZENDE, Claudinei Rocha. **Medindo e compreendendo a superlotação carcerária no Brasil** [manuscrito]: discussões conceituais, caracterização empírica e fatores explicativos no contexto pós estado de coisas inconstitucional. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas, Goiânia, 2019.

RIOS, Alan. **Reforma de presídio rende a Luiz Estevão mais uma condenação.** Correio Braziliense, 20 dez. 2019. Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/12/20/interna_cidadesdf,815450/reforma-de-presidio-rende-a-luiz-estevao-mais-uma-condenacao.shtml. Acesso em 22 de março de 2022.

SÃO PAULO. Dados sobre a apreensão de objetos ilícitos (armas, drogas, celulares) em unidades prisionais e análise da eficácia do procedimento de revista íntima em visitantes de unidades prisionais. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 14 jul. 2014. Disponível em:

http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2014_07_15_Dados_RevistaVexatoria_EstadodeSP.pdf. Acesso em: 28 de março de 2022.

SCHILLING, Flávia. MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade.** In. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, maio/ago. 2008.

SMINK, Veronica. **Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina.** BBC News Mundo. 12 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195>. Acesso em: 15 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Estabelecimentos penais.** 07 abr. 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/estabelecimentos-penais-1>. Acesso em: 07 abr. 2022.

VEJA, Da Redação. **Regalias levam Luiz Estevão para solitária na Papuda.** Veja, 1 fev. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/regalias-levam-luiz-estevao-para-solitaria-na-papuda/>. Acesso em 30 de março de 2022.

VIEIRA, Vinícius. **Revistas íntimas flagram menos de 1% dos visitantes;** STF retoma julgamento. Colaboração para o UOL, 18 jun. 2021. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/06/18/revistas-intimas-flagram-menos-de-1-dos-visitantes-stf-retoma-julgamento.htm>. Acesso em: 28 mar. 2022.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria;** tradução André Telles, tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges. - 2.ed. ampl. - Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: RT, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. - Rio de Janeiro: Revan, 1991, 5ª edição, janeiro de 2001, 1ª reimpressão, outubro de 2010.